



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CEAERO
(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 367 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 367

Parágrafo único. São isentas de quaisquer tarifas as Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) descritas no Parágrafo Único do Art. 28, e de tarifas aeroportuárias as demais ARPs.”

JUSTIFICAÇÃO

As Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também chamadas de *drones* ou VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados), são uma tecnologia muito recente, cujos benefícios à nação só ocorrerão plenamente se suas aplicações não forem restringidas pelas mesmas exigências burocráticas aplicáveis às aeronaves tripuladas.

É evidente que, além de ocupar uma mínima fração rasante do espaço aéreo, as ARPs não dependem de nenhum componente da complexa infraestrutura aeroviária. Além disso, por serem leves, baratas e não transportarem pessoas, não lhe podem ser aplicados os onerosos conceitos de risco e de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais.

As ARPs já provaram seu êxito no campo militar e agora demonstram um crescimento exponencial em aplicações civis. As expectativas com os benefícios desta invenção são tão amplas, que hoje ela é considerada claramente uma tecnologia disruptiva, ou seja, que quebrará paradigmas de como se resolviam incontáveis problemas e introduzirá outro sem número de inovações ainda sequer imaginadas. Toda esta revolução se manifestará em qualidade e produtividade econômica, que resultará em



SF/16455.76936-35

Página: 1/2 31/10/2016 11:48:44

cb5edfb54c1ea98abe6295c388cf7908d86f08a7





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

maior competitividade para aquelas nações que, inteligentemente, fomentarem sua adoção.

Por esta razão é fundamental que o Brasil, no momento que delibera sobre seu Código de Aeronáutica, contemple instrumentos específicos que diferenciem e fomentem a tecnologia dos *drones*, de forma a estabelecer os conceitos, as diretrizes a serem seguidas pelos seguidos governos. Assim, haverá segurança jurídica para que todas as iniciativas públicas e privadas se alinhem em sinergia, e estimulem o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor da indústria de ARPs, o que trará amplos benefícios para a sociedade brasileira.

Esta emenda acrescenta o parágrafo único ao art. 367, para isentar de quaisquer tarifas as ARPs de até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros, e de tarifas aeroportuárias as demais ARPs. As ARPs leves, descritas no parágrafo único do art. 28, não necessitam utilizar aeródromos nem os serviços de navegação aérea, não lhes sendo cabíveis a cobrança de tais serviços. Já as demais ARPs também não necessitam utilizar aeródromos e seus serviços, mas devem ser monitoradas quando no espaço aéreo e podem, eventualmente, utilizarem-se dos serviços de navegação públicos.

Sala da Comissão,


Senador LASIER MARTINS



SF/16455.76936-35

Página: 2/2 31/10/2016 11:48:44

cb5edfb54c1ea98abe6295c388cf7908d86f08a7

